SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253562 - ES (2026/0171421-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ARNALDO GRUNIVALD
AGRAVANTE	:	IRACEMA GRUNIVALD RANGEL
AGRAVANTE	:	LINDAURA GRINEVALD MULER
AGRAVANTE	:	FERNANDO EGERT GRINEVALD
AGRAVANTE	:	ADEMIR GRINEVALD
ADVOGADOS	:	CELSO LUIZ CAMPO DALL'ORTO - ES005067
		FABRÍCIO PICOLI BRITO - ES011143
AGRAVADO	:	TALINA GRINEVALD TRESSMAM
ADVOGADO	:	WALLACE ROBERTO DOS SANTOS - ES021369

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE TESTAMENTO PÚBLICO. APLICAÇÃO DE ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação de anulação de testamento público, em que se discutem incapacidade do testador, vícios formais e necessidade de intérprete.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação e majorou os honorários em 5%, totalizando 15% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60250831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:39
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: f1386ab2-1eda-408f-a9f7-53eda764c3ef

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é aplicável a Súmula n. 182 do STJ diante da alegada impugnação específica no agravo em recurso especial e a consequente reconsideração da decisão da Presidência; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa ao art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) saber se há nulidade por ausência de citação de litisconsortes necessários, nos termos dos arts. 114 e 115 do Código de Processo Civil; e (iv) saber se há nulidade do testamento por incapacidade do testador e vício formal, à luz dos arts. 104, I e III, 166, V, e 1.864, parágrafo único, do Código Civil, e dos arts. 131 e 371 do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Súmula n. 182 do STJ não incide, pois o agravo em recurso especial impugnou de forma suficiente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; reconsidera-se a decisão monocrática na forma do Regimento Interno.

7. A alegada ofensa ao art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil não prospera, por ausência de embargos de declaração na origem; incide a Súmula n. 284 do STF.

8. A nulidade por litisconsórcio necessário não pode ser conhecida, por falta de prequestionamento; aplica-se a Súmula n. 282 do STF.

9. A pretensão de reconhecer incapacidade do testador e vícios formais demanda reexame do conjunto fático-probatório; incide a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ impõe a reconsideração da decisão monocrática e o exame do agravo. 2. Sem embargos de declaração, a alegação de violação ao art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil esbarra nos óbices da Súmula n. 284 do STF. 3. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da tese recursal, conforme Súmula n. 282 do STF. 4. A pretensão recursal que demanda reexame do conjunto fático-probatório atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 489, § 1º, 114, 115, 131, 371; CC, arts. 104, I, III, 166, V, 1.864, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 284, 282, 356; STJ, Súmula n. 7; STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 2.875.184/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 2.443.850/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, Agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial n. 1.102.079/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020; STJ, Agravo interno nos embargos de declaração no recurso especial n. 1.370.897/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/10/2019.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60250831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:39
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: f1386ab2-1eda-408f-a9f7-53eda764c3ef

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60250831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:39
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: f1386ab2-1eda-408f-a9f7-53eda764c3ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253562 - ES (2026/0171421-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ARNALDO GRUNIVALD
AGRAVANTE	:	IRACEMA GRUNIVALD RANGEL
AGRAVANTE	:	LINDAURA GRINEVALD MULER
AGRAVANTE	:	FERNANDO EGERT GRINEVALD
AGRAVANTE	:	ADEMIR GRINEVALD
ADVOGADOS	:	CELSO LUIZ CAMPO DALL'ORTO - ES005067
		FABRÍCIO PICOLI BRITO - ES011143
AGRAVADO	:	TALINA GRINEVALD TRESSMAM
ADVOGADO	:	WALLACE ROBERTO DOS SANTOS - ES021369

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE TESTAMENTO PÚBLICO. APLICAÇÃO DE ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação de anulação de testamento público, em que se discutem incapacidade do testador, vícios formais e necessidade de intérprete.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação e majorou os honorários em 5%, totalizando 15% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é aplicável a Súmula n. 182 do STJ diante da alegada impugnação específica no agravo em recurso especial e a

Documento eletrônico VDA59216366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:02
Código de Controle do Documento: 2eaad0f2-f081-4fac-bb22-b67ba6589835

consequente reconsideração da decisão da Presidência; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa ao art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil; (iii) saber se há nulidade por ausência de citação de litisconsortes necessários, nos termos dos arts. 114 e 115 do Código de Processo Civil; e (iv) saber se há nulidade do testamento por incapacidade do testador e vício formal, à luz dos arts. 104, I e III, 166, V, e 1.864, parágrafo único, do Código Civil, e dos arts. 131 e 371 do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Súmula n. 182 do STJ não incide, pois o agravo em recurso especial impugnou de forma suficiente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; reconsidera-se a decisão monocrática na forma do Regimento Interno.

7. A alegada ofensa ao art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil não prospera, por ausência de embargos de declaração na origem; incide a Súmula n. 284 do STF.

8. A nulidade por litisconsórcio necessário não pode ser conhecida, por falta de prequestionamento; aplica-se a Súmula n. 282 do STF.

9. A pretensão de reconhecer incapacidade do testador e vícios formais demanda reexame do conjunto fático-probatório; incide a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ impõe a reconsideração da decisão monocrática e o exame do agravo. 2. Sem embargos de declaração, a alegação de violação ao art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil esbarra nos óbices da Súmula n. 284 do STF. 3. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da tese recursal, conforme Súmula n. 282 do STF. 4. A pretensão recursal que demanda reexame do conjunto fático-probatório atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 489, § 1º, 114, 115, 131, 371; CC, arts. 104, I, III, 166, V, 1.864, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 284, 282, 356; STJ, Súmula n. 7; STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 2.875.184/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 2.443.850/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, Agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial n. 1.102.079/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020; STJ, Agravo interno nos embargos de declaração no recurso especial n. 1.370.897/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/10/2019.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59216366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:02
Código de Controle do Documento: 2eaad0f2-f081-4fac-bb22-b67ba6589835

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega, em síntese, que o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF e da Súmula n. 7 do STJ.

Sustenta que, nas razões do agravo em recurso especial, rebateu o óbice relativo à ausência de prequestionamento e afirmou que se trata de revaloração jurídica, e não de reexame de provas.

Afirma que houve observância ao princípio da dialeticidade recursal e inexistiram alegações genéricas.

Requer a reconsideração da decisão e, caso não haja retratação, a submissão ao colegiado, para dar provimento ao agravo interno e determinar o processamento do recurso especial (fls. 577-583).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 588.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial. Assim, na forma do art. 259, § 6º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, reconsidero a decisão de fls. 572-573.

Passo a nova análise das razões do agravo.

Documento eletrônico VDA59216366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:02
Código de Controle do Documento: 2eaad0f2-f081-4fac-bb22-b67ba6589835

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo em apelação cível, nos autos de ação de anulação de testamento.

O julgado foi assim ementado (fls. 445-447):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE TESTAMENTO PÚBLICO. ALEGADA INCAPACIDADE MENTAL DO TESTADOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DO ATO NOTARIAL. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> Apelação cível interposta contra sentença proferida nos autos de ação de anulação de testamento que julgou improcedente o pedido de invalidação do testamento público lavrado por Frederico Grinevald. Os apelantes alegaram vício de consentimento em razão de suposta incapacidade cognitiva do testador (diagnóstico de Alzheimer), ausência de assistência linguística (por ele se comunicar predominantemente em pomerano), vício formal na leitura do documento, e impedimento das testemunhas signatárias. A sentença de primeiro grau reconheceu a higidez formal e material do ato notarial e condenou os autores ao pagamento de custas e honorários.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> Há três questões em discussão: (i) definir se a existência de diagnóstico posterior de Alzheimer é suficiente para invalidar o testamento público por incapacidade do testador na data do ato; (ii) verificar se a ausência de intérprete compromete a compreensão do conteúdo testamentário por parte do testador; e (iii) examinar se há impedimento legal das testemunhas signatárias do testamento.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> A validade do testamento público presume a capacidade do testador e a regularidade do procedimento notarial, sendo necessária prova inequívoca para infirmar tal presunção, nos termos dos arts. 1.860 e 1.861 do Código Civil.
> O laudo médico mais próximo da data do testamento, elaborado em 2019, atesta que o testador estava lúcido, orientado e consciente, sem indícios de incapacidade para expressar sua vontade, mesmo considerando suas limitações com o idioma português.
> A alegação de diagnóstico de Alzheimer carece de nexo temporal com o ato testamentário, uma vez que o único documento que menciona a doença é datado de 2022, ou seja, mais de cinco anos após a lavratura do testamento, o que descaracteriza qualquer comprometimento da capacidade no momento do ato.
> A ausência de intérprete na lavratura do testamento não invalida o ato, pois o tabelião confirmou, em juízo, que o testador compreendia e expressava sua vontade com clareza, não havendo elementos que demonstrem incompreensão do conteúdo.
> A regularidade formal do testamento público está comprovada, inclusive quanto à leitura do documento e presença de testemunhas, inexistindo vício formal a justificar sua anulação.
> Não restou demonstrado o impedimento legal das testemunhas signatárias do ato notarial, nos termos do art. 228, IV, do Código Civil, sendo insuficientes as alegações de desavenças pessoais ou vínculos indiretos com a beneficiária.
> A atuação ativa do testador, inclusive em audiência judicial após a lavratura do

Documento eletrônico VDA59216366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:02
Código de Controle do Documento: 2eaad0f2-f081-4fac-bb22-b67ba6589835

testamento, reforça sua aptidão cognitiva e autonomia para os atos da vida civil à época.
A jurisprudência pátria é firme no sentido de que a invalidação de testamento público exige prova robusta da incapacidade do testador no momento da lavratura, não sendo suficientes indícios genéricos de doença ou fragilidade física.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
A presunção de validade do testamento público somente pode ser afastada mediante prova inequívoca de vício na manifestação de vontade ou de incapacidade mental do testador no momento da lavratura.
O diagnóstico de enfermidade posterior ao ato notarial não é suficiente para infirmar sua validade, salvo se comprovada ausência de discernimento no momento do testamento.
A ausência de intérprete não invalida o testamento se o tabelião atesta que o testador compreendia adequadamente o conteúdo do documento.
Relações pessoais ou litígios anteriores entre testemunhas e herdeiros não constituem impedimento legal nos termos do art. 228, IV, do Código Civil.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, do Código de Processo Civil, pois o acórdão não enfrentou argumentos e provas capazes de infirmar a conclusão adotada;

b) 114 e 115, do Código de Processo Civil, porque o processo deveria ser anulado por ausência de citação dos demais beneficiários do testamento, que são litisconsortes necessários;

c) 104, I e III, 166, V, e 1.864, parágrafo único, do Código Civil, e 131 e 371 do Código de Processo Civil, já que o testador não tinha capacidade ao tempo da lavratura e o testamento seria nulo pela ausência de assinatura na primeira página, tendo o acórdão desconsiderado provas como laudo médico e necessidade de intérprete.

Requer o provimento do recurso para que se anule o processo por ausência de litisconsórcio necessário ou para que se reforme integralmente o acórdão, reconhecendo a nulidade do testamento.

Contrarrazões às fls. 507-511.

Documento eletrônico VDA59216366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:02
Código de Controle do Documento: 2eaad0f2-f081-4fac-bb22-b67ba6589835

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de anulação de testamento em que a parte autora pleiteou a declaração de nulidade do testamento público lavrado por FREDERICO GRINEVALD, por vício de consentimento e irregularidades formais. O valor da causa foi fixado em R$ 800.000,00 (fl. 22).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e condenou os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 397-403).

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e fixando honorários recursais em 5%, totalizando 15% sobre o valor da causa (fls. 445-447).

II - Art. 489, § 1, IV, do Código de Processo Civil

A parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional por não ter a decisão enfrentado argumentos e provas relevantes apresentados pelas partes.

Descabe a apontada negativa de vigência do art. 489 do do CPC, uma vez que nem sequer foram opostos embargos de declaração ao acórdão proferido pela Corte *a quo*.

Incide na espécie o óbice inscrito na Súmula n. 284 do STF.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.
>
> **1. Inviável o conhecimento do recurso especial no tocante à alegada ofensa aos arts. 11 e 489, §1º, IV, do CPC, porquanto os insurgentes sequer opuseram embargos de declaração na origem a fim de sanar o vício apontado em sede de recurso especial. Incidência das Súmulas 284, 282 e 356 do STF no ponto.**
>
> 2. Alterar a conclusão do acórdão recorrido quanto à existência de provas dos requisitos legais autorizadores da desconsideração inversa da personalidade jurídica

Documento eletrônico VDA59216366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:02
Código de Controle do Documento: 2eaad0f2-f081-4fac-bb22-b67ba6589835

(abuso da personalidade e confusão patrimonial) demandaria, necessariamente, reexame dos documentos carreados aos autos e das circunstâncias fáticas, o que é incompatível com a estreita via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.875.184/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVEITO PARA A PARTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 927, III, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. CRÉDITO CONSIGNADO. NATUREZA ABUSIVA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. REFERENCIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Liquidação extrajudicial decretada. Pedido de suspensão do processo. Inaplicabilidade.

2. Não há utilidade prática no pedido de justiça gratuita no agravo interno, visto que o "pedido de gratuidade da justiça formulado nesta fase recursal não tem proveito para a parte, tendo em vista que o recurso de agravo interno não necessita de recolhimento de custas. Benefício que, embora deferido, não produzirá efeitos retroativos" (AgInt no AREsp 898.288/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 20/4/2018).

3. Não há falar em afronta aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, por omissão ou vício de fundamentação no provimento jurisdicional recorrido, (i) quando a parte agravante nem sequer opôs embargos de declaração para fins de sanar o vício apontado em sede de recurso especial e (ii) quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido e não suscitada a questão nos embargos de declaração opostos, inviável o conhecimento da matéria, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

5. "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

6. A taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle do abuso da taxa de juros remuneratórios contratada. Precedentes.

7. "Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados" (REsp n. 1.112.879/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 19/5/2010).

Documento eletrônico VDA59216366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:02
Código de Controle do Documento: 2eaad0f2-f081-4fac-bb22-b67ba6589835

> 8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.443.850/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024, destaquei.)

III - Arts. 114 e 115 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega nulidade por ausência de citação dos demais beneficiários do testamento como litisconsortes necessários.

A questão infraconstitucional relativa à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

IV - Arts. 104, 166, V, e 1.864, do Código Civil, 131 e 371 do Código de Processo Civil

O recorrente afirma incapacidade do testador e nulidade formal do testamento, de modo que o Tribunal *a quo* não teria apreciado adequadamente as provas dos autos ao julgar a ação improcedente.

O acórdão recorrido, analisando o conjunto probatório, concluiu pela lucidez do testador, ausência de nexo temporal do diagnóstico de 2022, compreensão suficiente do conteúdo, regularidade do ato e inexistência de impedimento das testemunhas, com presunção não ilidida de validade do testamento público (fls. 445-450):

> A Escritura Pública de Testamento (evento nº 13732357), lavrada em 03/11/2016 no Cartório do 3º Ofício de Notas de Nova Venécia/ES, revela que o testador compareceu perante o Tabelião, declarando de forma clara e objetiva sua vontade de dispor da parte disponível de seu patrimônio para 4 (quatro) de seus 9 (nove) filhos, inclusive nomeando como testamenteira sua filha TALINA GRINEVALD TRESSMAM.
>
> O próprio Tabelião, ouvido em Juízo, asseverou que o testador estava consciente e plenamente capaz de entender o conteúdo do documento, afastando dúvidas quanto à higidez mental do declarante.
>
> No que toca à alegação de enfermidade neurológica, consta nos autos Relatório de Psicodiagnóstico elaborado em 2013 (evento nº 13732366) que indicava indícios de deficit cognitivo. Entretanto, tal documento, embora indicativo, não tem força

Documento eletrônico VDA59216366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:02
Código de Controle do Documento: 2eaad0f2-f081-4fac-bb22-b67ba6589835

conclusiva para infirmar a capacidade civil do testador, especialmente diante dos demais elementos de prova, inclusive laudos médicos posteriores que atestam lucidez e orientação espaço-temporal.

Destaco, nesse ponto, o Laudo Médico firmado pelo Dr. Haylmer Alves de Melo (ID 28348180), datado de 15/04/2019, que atesta:

"Paciente idoso, ao exame clínico apresentando-se lúcido e orientado no tempo e espaço, respondendo todas as perguntas inerentes ao exame clínico. O mesmo encontra dificuldade quanto à interpretação da língua portuguesa, necessitando de melhor esclarecimento na linguagem pomerana."

Importante mencionar que, também em 18/06/2018, foi firmado outro relatório de psicodiagnóstico pelo mesmo profissional (evento nº 13732393), reafirmando a boa saúde mental do testador. Tais documentos, assinados por médico habilitado e sem indícios de fraude, corroboram a regularidade do ato.

O argumento de que o testador fazia uso predominante da língua pomerana não compromete, por si só, a validade do testamento. Conforme reconhecido na sentença, é fato notório que, na região norte do Espírito Santo — especialmente em municípios como Vila Pavão e Nova Venécia —, a comunicação por meio da língua pomerana é prática comum, inclusive nas serventias extrajudiciais. Não consta nos autos que o testador não tenha compreendido o teor do documento, nem tampouco que tenha sido requerida assistência de intérprete no momento da lavratura do testamento.

Ressalto, ainda, que a alegação de Alzheimer apenas encontra respaldo em documento datado de 20/07/2022, ou seja, mais de cinco anos após o ato notarial. Ausente, portanto, nexo temporal entre a eventual condição médica e a prática do ato jurídico.

Quanto à alegada suspeição das testemunhas que subscreveram o testamento público, igualmente não merece guarida, tendo em vista que não há elementos que indiquem que aludidas pessoas fossem legalmente impedidas ou suspeitas nos termos do artigo 228 do Código Civil. A existência de eventual litígio pretérito ou relação profissional não é suficiente, por si só, para invalidar o ato, principalmente quando não demonstrada a efetiva má-fé ou a coação sobre o testador.

Outrossim, deve-se atentar para o fato de que Frederico Grinevald, poucos meses após a lavratura do testamento, participou ativamente de audiência de instrução no processo nº 0002632-27.2016.8.08.0038 (evento nº 13732394 30857758), revelando lucidez e autonomia, o que enfraquece a tese de inaptidão mental.

[...]

Portanto, não identificado, no caso dos autos, elementos capazes de infirmar a presunção de validade e regularidade do testamento público, nem tampouco vício de consentimento ou nulidade formal, deve subsistir a r. sentença de improcedência proferida em primeiro grau.

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TESTAMENTO

Documento eletrônico VDA59216366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:02
Código de Controle do Documento: 2eaad0f2-f081-4fac-bb22-b67ba6589835

PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PATRONO DO AUTOR. INEXISTÊNCIA. INÉRCIA DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO OU DE RENÚNCIA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE CIVIL DO TESTADOR. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. As instâncias ordinárias, com fundamento na prova documental e testemunhal produzida nos autos, concluíram não ter ficado comprovada a alegada incapacidade do testador para a prática dos atos da vida civil, julgando improcedente o pedido de anulação do testamento público. Assim, a revisão do julgamento quanto ao ponto exigiria o revolvimento do suporte fático dos autos, inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.102.079/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE E ANULABILIDADE DE TESTAMENTO E ACORDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. VÍCIO FORMAL. FLEXIBILIZAÇÃO. PREVALÊNCIA DA VONTADE DO TESTADOR. COAÇÃO E CAPACIDADE DO TESTADOR. SÚMULA 7 DO STJ. ALEGADA NECESSIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DE ACORDO DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. SÚMULA 7 DO STJ E 283 DO STF.

AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3**. Rever o acórdão recorrido quanto à validade do testamento e do acordo e acolher pretensão recursal demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.**

4. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.370.897/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/10/2019, DJe de 15/10/2019, destaquei.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59216366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:02
Código de Controle do Documento: 2eaad0f2-f081-4fac-bb22-b67ba6589835

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.253.562 / ES

Número Registro: 2026/0171421-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50017702420238080038

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ARNALDO GRUNIVALD
AGRAVANTE	: IRACEMA GRUNIVALD RANGEL
AGRAVANTE	: LINDAURA GRINEVALD MULER
AGRAVANTE	: FERNANDO EGERT GRINEVALD
AGRAVANTE	: ADEMIR GRINEVALD
ADVOGADOS	: CELSO LUIZ CAMPO DALL'ORTO - ES005067
	FABRÍCIO PICOLI BRITO - ES011143
AGRAVADO	: TALINA GRINEVALD TRESSMAM
ADVOGADO	: WALLACE ROBERTO DOS SANTOS - ES021369

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - NULIDADE E ANULAÇÃO DE TESTAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ARNALDO GRUNIVALD
AGRAVANTE	: IRACEMA GRUNIVALD RANGEL
AGRAVANTE	: LINDAURA GRINEVALD MULER
AGRAVANTE	: FERNANDO EGERT GRINEVALD
AGRAVANTE	: ADEMIR GRINEVALD
ADVOGADOS	: CELSO LUIZ CAMPO DALL'ORTO - ES005067
	FABRÍCIO PICOLI BRITO - ES011143

Documento eletrônico VDA60241291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:51
Código de Controle do Documento: 99f3c1e5-119a-4fef-b871-c26b7954f9ad

AGRAVADO : TALINA GRINEVALD TRESSMAM
ADVOGADO : WALLACE ROBERTO DOS SANTOS - ES021369

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:51
Código de Controle do Documento: 99f3c1e5-119a-4fef-b871-c26b7954f9ad